



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2022.0000265632

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0050749-48.2011.8.26.0515, da Comarca de Rosana, em que são apelantes MARIA CELES PINTO e MARIANA VERNASCHI SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Preliminarmente, determinaram o cancelamento do indiciamento da ré MARIANA VERNASCHI SILVA com relação a estes autos, com extensão dos efeitos aos corréus MARIA CELES PINTO, José Francisco dos Santos e Alan Patrick Ribeiro Correa, nos termos do artigo 580 do Código de Processo Penal. No mérito, deram provimento aos apelos para reconhecer a prescrição da pretensão punitiva de MARIA CELES PINTO e absolver MARIANA VERNASCHI SILVA, nos termos do artigo 386, V do Código de Processo Penal.V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMARGO ARANHA FILHO (Presidente) E GUILHERME DE SOUZA NUCCI.

São Paulo, 11 de abril de 2022.

OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

16ª Câmara Criminal

APELAÇÃO CRIMINAL nº 0050749-48.2011.8.26.0515

Comarca: ROSANA

Apelantes: MARIA CELES PINTO e MARIANA VERNASCHI SILVA

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO

VOTO nº 42191

DISPENSA ILEGAL À LICITAÇÃO. ART. 89, caput, e parágrafo único da LEI Nº 8.666/93. Preliminar de nulidade do indiciamento determinado pela autoridade judicial após o recebimento da denúncia. Ilegalidade constatada. Precedentes do C. STJ. Cancelamento dos indiciamentos realizados com extensão dos efeitos da decisão aos corrêus. Mérito. Condenação a 3 anos de detenção, fixado o regime inicial aberto e deferida a substituição. Inconformismo. Prescrição da pretensão punitiva da ré maior de 70 anos à época da sentença. Extinção da punibilidade. Cabimento da absolvição da corrê. Particular denunciada por ter sido dolosamente contratada com dispensa ilegal de licitação. Não comprovação do dolo da conduta. Elemento imprescindível para a configuração do delito. Contexto político conturbado. Serviço inicial prestado. Vinculação da ré à Câmara Municipal até a aprovação do projeto para o qual foi contratada. Falta de continuidade na execução e fiscalização do contrato após a posse de novos vereadores. Preliminar acolhida para determinar o cancelamento dos indiciamentos dos denunciados, apelos providos para declarar a extinção da punibilidade de MARIA e a absolvição de MARIANA.

1. MARIA CELES PINTO e MARIANA VERNASCHI SILVA foram condenadas pela r. sentença de fls. 1024/1033, como incursas nas sanções penais do artigo 89, caput, e parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993, a 3 (três) anos de detenção, em regime aberto, deferida a substituição por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor de 10 salário mínimos, porque entre 05 e 29 de agosto de 2008, na cidade de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Rosana, MARIA CELES dispensou e inexigiu licitação fora das hipóteses previstas em lei ao contratar diretamente MARIANA.

Inconformadas, recorrem, pugnando pela reforma do julgado.

Em suas razões, MARIANA persegue a declaração de nulidade do feito, decorrente da ordem judicial de indiciamento da apelante, bem como pelo indeferimento do pedido de apreensão e perícia do Livro de Protocolos da Câmara Municipal de Rosana. No mérito, defende existir prova nos autos de que o trabalho da ré foi prestado, também ouvidas testemunhas que apresentaram idêntica versão. Articulando que o caso dos autos é de dispensa legal de licitação, nos termos do artigo 24, II, da Lei nº 8.666/93, requer a absolvição (fls. 1050/1059).

MARIA CELES, por sua vez, arguiu a prescrição da pretensão punitiva da agente, destacando que à época da sentença já contava com 70 anos de idade. No mérito, sustentou a inexistência de prejuízo ao erário, o que demonstra a ausência de materialidade da conduta e conduz à absolvição. Subsidiariamente, requereu a redução da prestação pecuniária alternativamente imposta (fls. 1073/1080).

Contrarrazoados os recursos (fls. 1061/1064), a douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo não provimento dos apelos (fls. 1073/1080).

É o relatório.

2. *Ab initio*, analiso as questões preliminares.

As nulidades apontadas por MARIANA não conduzem a sua absolvição.

A apelante suscita em caráter preliminar, a nulidade da ação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

penal decorrente da ordem judicial de seu indiciamento.

Com efeito, a Corte Cidadã já sedimentou que a autoridade competente para realizar o indiciamento de investigados é o Delegado de Polícia, não podendo o juiz, de modo extemporâneo, após recebida a denúncia, determinar que a autoridade policial realize tal ato.

“(...) II - Com a superveniência da decisão que recebe a denúncia, em princípio, não mais se justifica a determinação judicial para que se promova o indiciamento formal do acusado (Precedentes). III - O recebimento da denúncia esvazia qualquer procedimento que objetive apurar a prática da infração penal, a ser imputada a alguém. No transcorrer da própria instrução criminal é que o Ministério Público poderá comprovar a procedência das acusações que pesam sobre o denunciado, não se justificando, assim, o indiciamento determinado após o recebimento da inicial acusatória. (...)” (STJ, RHC 89410/SP, Rel.: Min. Felix Fischer, Quinta Turma, julgamento: 13/03/2018).

De rigor, portanto, cassar a decisão de fl. 415/416, apenas na parte em que deferiu todos os requerimentos formulados pelo Ministério Público e assim determinou a expedição de ofício ao Distrito Policial. Determino, deste modo o cancelamento dos indiciamentos de fls. 468/479, determinados de forma ilegal, estendidos os efeitos da decisão aos corrêus, nos termos do artigo 580 do Código de Processo Penal.

Todavia, o indiciamento não repercute na ação penal, pois sequer é ato essencial para o oferecimento da denúncia, de modo que o cancelamento do indiciamento não produzirá qualquer efeito no processo penal.

3. A respeito do cerceamento de defesa, alega-se que a ré não provocou dano ao erário, tampouco obteve enriquecimento ilícito, pois o trabalho contratado foi por ela desempenhado, tendo sido protocolado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

perante a Câmara Municipal.

Na decisão de fl. 939, o juízo *a quo* indeferiu o pedido de juntada dos originais do Livro de Protocolo da Câmara Municipal de Rosana, fundamentando sua decisão no fato de que, por meio de ofício, a Câmara Municipal já havia respondido inexistir registro de protocolo realizado pela ré.

Ponderou, também, que: *“Não ignoro que há prova oral anotando a existência de cancelamentos no registro de protocolos. E justamente por nosso sistema processual não pré-estabelecer hierarquia entre as provas, cada qual necessariamente será objeto de consideração pelo juízo, por ocasião da sentença, cumprindo valorar e externar o raciocínio determinante do convencimento motivado. Desta forma, como tais meios probatórios são igualmente aptos para confronto dos fatos articulados na denúncia, indefiro o pedido solicitado.”*

Em seu interrogatório judicial, por sua vez, nota-se que a própria ré não alegou ter protocolado o projeto de revisão da Lei Orgânica do Município, limitando-se a aduzir que apresentou o trabalho, ao Sr. Lourival Casemiro Rodrigues, Procurador da Câmara, bem como à corrê.

Deste modo, se a própria ré não afirma ter protocolado o documento, a discussão concernente ao Livro de Protocolo era mesmo secundária, dispensável a prova requerida pela parte, porque impertinente para o fim pretendido.

Não houve, portanto, ofensa à garantia constitucional à ampla defesa.

4. Por outro lado, é caso de se reconhecer a prescrição da pretensão punitiva de MARIA CELES, maior de 70 anos à época da sentença, conforme sua qualificação à fl. 345, condenada a 3 anos de detenção.

Isto porque entre o recebimento da denúncia (13.11.2013-fl.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

415/416) e a publicação de sentença (04.12.2019- fl. 1033), se passaram mais de 6 anos.

Ademais, o prazo prescricional correspondente à pena aplicada pela sentença (3 anos de detenção) é de 8 anos, nos termos do artigo 109, inciso IV do CP, mas sofrerá redução de metade – em atenção ao artigo 115 do Diploma Penal, porquanto à época da sentença a ré já tinha mais de 70 anos –, assim resultando em um lapso prescricional de 4 anos.

Portanto, como passado tempo superior ao admitido pela lei, imperativo o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal quanto a MARIA CELES, nos termos do artigo 107, IV do Código Penal.

5. No mérito, é caso de absolvição de MARIANA.

Segundo a denúncia, a corré Maria Celes, era Presidente da Câmara Municipal de Rosana e, nesta qualidade, sem procedimento administrativo prévio ou fundamentação, dispensou e inexigiu licitação, contratando de forma direta, sem necessidade, a apelante, formalizado o contrato na data de 05.08.2008, quando ficou acordado que MARIANA *“prestará serviços de Assessoria Jurídica para Câmara Municipal, na elaboração da revisão geral da Lei Orgânica do Município, com base nas alterações constitucionais e infraconstitucionais em vigor, bem como na adequação do Regimento Interno da Casa às normas vigentes”*, condicionado o pagamento da quantia de R\$ 7.800,00 à entrega na Câmara Municipal dos anteprojetos dos respectivos instrumentos (fl. 48). Destacou-se, na denúncia, que a Câmara possuía corpo jurídico capaz de realizar tal trabalho, que sequer foi efetivamente apresentado pela apelante, não possuidora de especialização jurídica que justificasse uma inexigibilidade de licitação.

A materialidade delitiva emerge da cópia do contrato celebrado entre MARIANA e a Câmara Municipal de Rosana, representada



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

por Maria Celes (fls. 47/50), no qual consta cláusula expressa sobre a dispensa de licitação em virtude do valor contratado; bem como da nota de empenho (fl. 56), comprovação do pagamento (fl. 51), recibo assinado pela apelante (fl. 57) e extrato da transferência bancária (fl. 58).

Com relação à autoria, cabe verificar o dolo da conduta.

Em análise das contas do Poder Legislativo de Rosana no ano de 2008, o Tribunal de Contas Estadual apresentou relatório, reprovando a contratação de MARIANA, expondo que:

“o objeto do contrato está englobado na atividade fim do Poder Legislativo. Além disso, a Câmara Municipal possuía, em 31.12.2008, 2 (dois) procuradores jurídicos e 1 (um) advogado, em seu quadro de pessoal, os quais poderiam, a princípio, cumprir a tarefa determinada no contrato em comento. (Quadro de pessoal às fls. 1.143 do Anexo VI)..... Entendemos destarte, s.m.j., que o valor pago (R\$ 7.800,00) deve ser restituído aos cofres municipais, devidamente corrigido. Por fim, destacamos que não houve comprovação dos serviços prestados, razão pela qual a documentação da despesa não serviu para atender ao quanto estabelecido pelo artigo 63, caput, e §2º, inciso III, da lei nº 4.320/64”. (fls. 93/94).

Também foi movida ação de improbidade administrativa, pelos mesmos fatos, na qual MARIA CELES e MARIANA restaram condenadas ao ressarcimento do dano provocado à Administração Pública (fls. 808/814).

Nos autos ora em análise, foram ouvidas, em juízo, várias testemunhas.

Aminadabe Prieto declarou ter ocupado o cargo de Diretor da Câmara à época dos fatos, tendo constatado a necessidade de se realizar uma revisão da Lei Orgânica e do Regime Interno da Câmara Municipal, pois em muitos dispositivos, tais como em relação ao quórum para



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

determinadas decisões, as normas eram conflitantes entre si. A fim de realizar tal trabalho, oficiou ao CEPAM, uma autarquia de referência de apoio aos Municípios, tendo obtido, entretanto, a resposta de impossibilidade da realização do trabalho naquele exercício.

A corré MARIA CELES afirmou ter tomado conhecimento da necessidade de se reformar a Lei Orgânica. Pediu que pesquisassem os valores para tal serviço, assim se chegando a MARIANA. Conversou inicialmente com a apelante e muito tempo depois foi realizado o contrato. MARIANA só recebeu o valor contratado após entregar o trabalho, que foi apresentado ao Sr. Lourival.

Lourival Casemiro Rodrigues, Procurador do Município, declarou que recebeu em sua sala, a ré MARIA CELES, acompanhada de MARIANA, lhe informando a primeira ter contratado a Advogada para realizar a revisão da Lei Orgânica Municipal. MARIANA estava com um calhamaço nas mãos e o depoente lhe respondeu que não poderia apreciar trabalho tão extenso naquele momento. Deu uma 'olhada por cima' e viu que vários dos dispositivos tratavam dos servidores públicos. O trabalho estava configurado como uma nova Lei Orgânica, então orientou MARIANA a indicar em seu trabalho todos os artigos que estava suprimindo, alterando ou inserindo, para possibilitar a análise pelas comissões da Câmara. Explicou que o trabalho deveria ser apresentado na Secretaria da Câmara e que, dentro do trâmite normal, passaria pelo setor jurídico.

A apelante informou ter recebido uma ligação da Câmara informando que a Presidente, Sra. CELES, gostaria de conversar com ela. A corré então lhe convidou a realizar a revisão da Lei Orgânica do Município. Respondeu-lhe a interroganda que tinha interesse e se sentiu muito honrada com a incumbência, tendo dito quanto cobraria e iniciado as leituras e o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

trabalho, antes mesmo que lhe confirmassem a contratação. Depois, recebeu uma nova ligação, avisando que seria de fato contratada. A partir deste momento, interrompeu seus outros trabalhos e passou a se dedicar exclusivamente a tal tarefa. Depois de ter terminado e apresentado o trabalho para a corré e para Lourival, na Câmara, recebeu o valor combinado, tendo declarado regularmente na declaração do imposto de renda.

As demais testemunhas apenas souberam dos fatos após sua ocorrência, tendo prestado declarações sobre uma segunda questão, que seria o protocolo do trabalho de MARIANA perante a Câmara Municipal.

Tal protocolo nunca foi encontrado, embora a defesa defenda ter ele existido, construindo-se a tese de que foi dolosamente apagado do respectivo livro.

Dilma Gonzaga Bortoloto, Advogada da Câmara, disse que recebeu uma ligação de MARIANA pedindo para localizar tal documento na Procuradoria. Assentiu e procurou-o, inclusive por algum registro no setor de protocolo, mas não encontrou nada. Respondendo aos questionamentos, esclareceu que durante a gestão de Augusto, enquanto diretor da Câmara, foram cometidos vários excessos. Foi um período muito triste, tendo a depoente adquirido problemas de hipertensão. Confirmou que sob o mando de Augusto, Pedro e Cirço, os funcionários públicos da Câmara Municipal eram constantemente surpreendidos pela troca de salas e de seus armários. Quando chegavam, tudo estava em um lugar diferente, inclusive documentos, aos quais eles tinham amplo acesso.

Lourival também confirmou a troca repentina de salas e acrescentou que Augusto, durante sua gestão, passou a centralizar os trabalhos e acesso a documentos, deixando de repassá-los à Procuradoria.

Cirço José Ferreira declarou que ao receber o ofício do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Tribunal de Contas, foi designado por Augusto para realizar uma auditoria a fim de apurar os fatos. Procurou no protocolo pelo serviço de MARIANA, mas não encontrou nenhum registro. O serviço de revisão da Lei Orgânica não era necessário. Respondeu ser notório que o corréu absolvido José Francisco comia no restaurante da avó de MARIANA, bem como que deixava para que a Câmara Municipal arcasse com tais despesas pessoais. Afirmou ver notas fiscais de refeição de tal estabelecimento na Câmara Municipal, indicando que as contas eram pagas pelos cofres públicos. Explicou que apenas na gestão da qual participou, os restos do orçamento mensal passaram a ser restituídos, antes tudo era gasto, motivo pelo qual foi realizada esta contratação apenas para simular um gasto e dar um fim ao dinheiro que sobraria naquele mês nos cofres públicos. Acrescentou que os servidores se rebelaram porque não queriam “bater o ponto” ou cumprir com o horário regular de trabalho deles. Disse que as alegações de assédio moral na Câmara foram fraudadas, vindo a ser a Justiça do Trabalho enganada.

Augusto Flávio Vieira declarou ter-se constatado um esquema de 'lavagem de dinheiro', pois o dinheiro pago pela Câmara para MARIANA se destinava a adimplir as quantias que os servidores da Câmara gastavam, no restaurante da avó dela. Não houve licitação e MARIANA não tinha conhecimento necessário para tal tarefa. O corréu absolvido José Francisco pediu que o depoente relevasse a situação e o corréu absolvido Alan fez uma espécie de 'delação premiada' e admitiu uma série de irregularidades que teria se sentido obrigado a cometer pelos vereadores de Rosana. O serviço poderia ser prestado pelo Setor Jurídico da Câmara sem qualquer custo adicional. Posteriormente, o município contratou o CEPAM, instituição pública de assessoria jurídica e pagou módicos R\$ 200,00 por mês



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pelo mesmo serviço.

Alan, corréu absolvido, disse que a acusação é absurda. Apenas assinou o contrato como testemunha “pro forma”. Contou que após esses fatos, a Câmara desembolsou R\$ 15.000,00 para a revisão da Lei Orgânica e outros R\$ 15.000,00 para a revisão do Regimento Interno.

José Francisco, corréu absolvido, contou que pouco antes dos fatos, foi deflagrada a “Operação Mexilhão” com a qual vários vereadores foram presos, entre eles a Sra. Celes. Tal fato causou uma instabilidade no município, pois o Regimento Interno da Câmara e a Lei Orgânica não previam quem assumiria a Presidência da Câmara nessas situações. Depois que a Sra. Celes foi solta, assumiu interinamente a Presidência da Câmara. Prieto solicitou a alteração das normas urgentemente e MARIA CELES contratou MARIANA para a elaboração da revisão de tais diplomas normativos. Viu MARIANA conversando com Lourival e com a corré MARIA CELES, tendo visualizado um CD, onde estaria gravado o trabalho. MARIA CELES lhe disse que MARIANA havia entregado o trabalho de revisão. Assinou este entre tantos outros contratos da Câmara como testemunha, apenas atendendo a solicitação e porque sua sala ficava ao lado da contabilidade, onde os contratos eram confeccionados. Foi perseguido por Augusto. Augusto e Cirço “deram um sumiço” no trabalho de MARIANA.

Eis a prova dos autos, que devem ser analisadas a par da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, para a configuração do crime do artigo 89 da Lei nº 8.666/93 é necessária a demonstração do dolo específico de lesionar o erário e comprovação de que o serviço contratado não foi efetivamente prestado.

Ressalvas as especificidades do caso, pois não se discute especialização de MARIANA para a elaboração do trabalho contratado,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

trago à colação:

“AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PENAL. ART. 89 DA LEI N. 8.666/1993. AÇÃO PENAL. PREFEITO MUNICIPAL. CONTRATAÇÃO DIRETA DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. REQUISITO DE SINGULARIDADE DO SERVIÇO SUPRIMIDO PELA LEI N. 14.133/2021. CARÁTER INTELECTUAL DO TRABALHO ADVOCATÍCIO. PARECER JURÍDICO FAVORÁVEL. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO E DE EFETIVO PREJUÍZO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. 1. A consumação do crime descrito no art. 89 da Lei n. 8.666/1993, agora disposto no art. 337-E do CP (Lei n. 14.133/2021), exige a demonstração do dolo específico de causar dano ao erário, bem como efetivo prejuízo aos cofres públicos. 2. O crime previsto no art. 89 da Lei n. 8.666/1993 é norma penal em branco, cujo preceito primário depende da complementação e integração das normas que dispõem sobre hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitações, agora previstas na nova Lei de Licitações (Lei n. 14.133/2021). ... 5. A mera existência de corpo jurídico próprio, por si só, não inviabiliza a contratação de advogado externo para a prestação de serviço específico para o ente público. 6. Ausentes o dolo específico e o efetivo prejuízo aos cofres públicos, impõe-se a absolvição do paciente da prática prevista no art. 89 da Lei n. 8.666/1993. 7. Agravo regimental desprovido.” (STJ, AgRg no HC 669347, Min. Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDF), julgamento: 14/02/2022).

Especificamente a respeito da figura do particular que contrata com a Administração, favorecendo-se de indevida dispensa de licitação, a doutrina leciona no mesmo sentido:

“Logo, não pode o agente administrativo eleger um fornecedor qualquer, por critérios subjetivos, especialmente pelo fato de se envolver montantes elevados, como regra, em contratações feitas pelo Poder Público. Esta é a razão pela



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

qual, no parágrafo único deste artigo, inseriu-se que, quanto ao contratado (não servidor), deve-se buscar, além do dolo, específica vontade de se beneficiar da dispensa ou inexigibilidade da licitação, tendo tomado parte na concretização da ilegalidade. É lógico que o particular, ao fornecer bens ou serviços à Administração, sem ter tomado parte na ilegalidade cometida pelo servidor público, que agiu por interesses escusos quaisquer, ainda que tenha lucro, não poder ser responsabilizado criminalmente” (Leis Penais e Processuais Penais Comentadas, Volume 1, RT, p. 405).

Portanto, MARIANA, uma particular, só poderia ser condenada pelo delito previsto no artigo 89, parágrafo único da Lei nº 8.666/93, se configurado o dolo, elemento anímico da conduta, manifestado pela prévia intenção de lesionar os cofres públicos, já que não caberia ao particular promover o processo de licitação.

Neste ponto, reconheço que: 1) o procedimento licitatório foi dispensado sem as formalidades legais (já que não solicitados pela Presidente da Câmara Municipal os pareceres mencionados no artigo 38, VI da Lei nº 8.666/93 -favoráveis à dispensa); 2) não foi apontada, notória ou verificada qualquer expertise da apelante na matéria para a qual foi contratada; 3) MARIANA recebeu o valor do contrato antes do prazo nele estipulado (ou seja, antes de entregar na Câmara Municipal a integralidade dos anteprojetos das revisões solicitadas).

Entretanto, ao contrário do que conclui o juízo *a quo*, às fls. 1029, quando expôs que “ao que tudo indica, referido trabalho jamais foi entregue, o que é ainda mais gravoso”, não vejo como ignorar a existência do trabalho de fls. 108/240, e dos e-mails apresentados pela ré, demonstrando que os documentos foram apresentados aos funcionários da Câmara Municipal, além da prova oral.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Irregularidade na forma de apresentação do trabalho (envio por email, ao invés de protocolo de cópia física na Câmara), não é motivo suficiente para declarar que a ré não fez nada e se locupletou de forma ilícita, principalmente quando reconhecido pelo próprio Magistrado, à fl. 939 que elementos probatórios indicavam o cancelamento de alguns protocolos realizados no respectivo Livro da Câmara Municipal.

O documento de mais de cem laudas deixa claro que o trabalho, ao menos quanto à Lei Orgânica, foi prestado, ainda que seu trâmite administrativo não tenha prosseguido.

A má-fé e dolo de enriquecimento ilícito estariam presentes caso comprovada a tese inicial, repetida em juízo pelas testemunhas Augusto e Cirço, segundo os quais os fatos seriam um esquema de 'lavagem de dinheiro', no qual os valores saíam da Câmara, supostamente para pagar o serviço de assessoria jurídica já mencionado, mas na verdade servia para pagar as refeições que os corréus José Francisco e Cirço consumiam no restaurante da avó de MARIANA.

Ocorre que tal tese não foi comprovada na ação de improbidade administrativa, tampouco agora na ação penal. Nada demonstra que o valor recebido por MARIANA se destinava a ressarcir refeições havidas pelos funcionários da Câmara Municipal. Existiram reuniões prévias, contratação, elaboração do trabalho, reunião para entrega e cópia do trabalho da ré juntado aos autos.

Por outro lado, também não se pode ignorar que a testemunha Augusto é apontado como autor de coação moral dentro da Câmara Municipal e inimigo pessoal de servidores (fls. 454/464).

No documento de fls. 108/246 constam propostas de várias alterações na Lei Orgânica do Município de Rosana e os e-mails de fls.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

247/248, mencionam que a apelante enviou ao corréu absolvido Allan, funcionário da Câmara Municipal, em 28.08.2008, “Apontamentos sobre as notas constantes da LOM” e em 22.12.2008, encaminhou “Posposta de emenda à Lei Orgânica e Exposição de Motivos”.

O contrato celebrado não mencionou a forma específica como teria que se dar a entrega do serviço contratado. Em juízo, o Procurador da Câmara confirmou ter tido contato com o trabalho realizado pela ré, assim como a própria MARIA CELES. Embora muito se discuta sobre o Livro de Protocolos, ausente formalidade previamente estipulada para o ato, o envio de email ao funcionário da Câmara torna possível admitir que, para efeitos penais, parte de prévia do trabalho foi entregue, não sendo possível declarar que o serviço não foi prestado porque, de fato, há prova nos autos de sua existência, ainda que não se tenha chegado ao fim pretendido, ou seja, à efetiva revisão dos diplomas normativos.

Concluo, na mesma linha, que a parte não entregue não configura dolo específico de lesar os cofres públicos, mas inadimplemento contratual que ainda era passível de ser sanado, porque, nos termos do contrato, MARIANA ficaria vinculada aos projetos até sua aprovação. Vale dizer, o novo Presidente da Câmara Municipal poderia dar sequência ao trabalho iniciado na gestão anterior.

Enfim, não é possível reconhecer que MARIANA contratou com a Administração Pública com o intuito de fraudar os cofres públicos, impondo-se sua absolvição pela fragilidade probatória da tese apresentada pela acusação.

6. Isto posto, pelo meu voto, preliminarmente determino o cancelamento do indiciamento da ré MARIANA VERNASCHI SILVA com



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

relação a estes autos, com extensão dos efeitos aos corréus MARIA CELES PINTO, José Francisco dos Santos e Alan Patrick Ribeiro Correa, nos termos do artigo 580 do Código de Processo Penal. No mérito, dou provimento aos apelos para reconhecer a prescrição da pretensão punitiva de MARIA CELES PINTO e absolver MARIANA VERNASCHI SILVA, nos termos do artigo 386, V do Código de Processo Penal.

Oficie-se o Distrito Policial.

OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
Relator